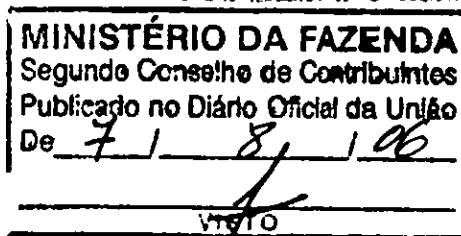




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001218/2002-14
Recurso nº : 126.315
Acórdão nº : 203-10.536

Recorrente : VEPÊL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Havendo decisão judicial declaratória de inconstitucionalidade proferida em controle difuso, o prazo quinquenal para reclamar o que se recolheu indevidamente é contado a partir da publicação da Resolução do Senado Federal suspensiva da execução da lei.
Recurso negado.

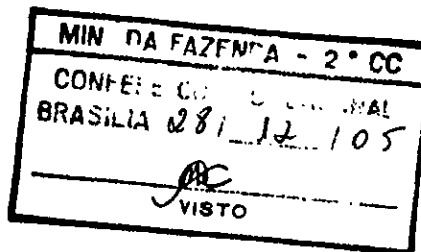
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VEPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig que admitiam o pedido para recolhimentos a partir de 02/09/92.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Leonardo de Andrade Couto
Relator



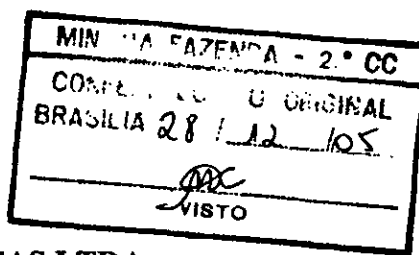
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001218/2002-14
Recurso nº : 126.315
Acórdão nº : 203-10.536

Recorrente : VEPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.



2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

À fl. 01, a contribuinte requer a restituição de quantias tidas como pagas a maior a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com referência aos períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, inclusive, sob o argumento de que os Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, que impunham a exigência tributária nos valores recolhidos, tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/1995, em vista de terem sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Por meio de petição às fls. 02 a 04, a contribuinte, na condição de empresa que tem por objeto a venda de veículos, peças e acessórios e a prestação de serviços, argumenta que, de conformidade com a Lei Complementar nº 7/1970, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, de forma que as diferenças no recolhimento do PIS em vista da adoção da receita operacional bruta como base de cálculo, nos termos dos já citados Decretos-lei, enseja o direito à restituição e/ou compensação das diferenças de contribuição. Em defesa de sua argumentação, cita julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Adita que a IN/SRF/nº 21/1997 dispõe sobre restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e que, à vista do que estabelecem seus artigos 1º e 2º, elaborou planilha de apuração de PIS-Faturamento (fls. 05/08), tomando por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, consoante artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/1970, concluindo fazer jus ao crédito no valor de R\$ 2.369.444,29 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil e quatro centos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), o qual pretende compensar com débitos apurados a posteriori.

No sentido de justificar sua solicitação, fez anexar à peça inicial documentação de fls. 09 a 81.

Através do Despacho Decisório de fls. 83 a 88, o Delegado da Receita Federal em Campina Grande indeferiu o pleito da interessada pelas razões a seguir apontadas.

Em sede preliminar, entende a referida autoridade administrativa que, por força do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, editado com supedâneo no Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 18/10/1999, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de pagamento efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165, I e 168, I da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.001218/2002-14
Recurso nº : 126.315
Acórdão nº : 203-10.536

MIN A FZENDA - 2º CC
COMITÊ DE ORÇ. ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 12 / 05
<i>[Assinatura]</i>
LISTO

Acredita-se a autoridade administrativa que, considerando que o pagamento antecipado nos termos do artigo 150 extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento, consoante § 1º do mesmo artigo, a contribuinte poderia ter requerido a restituição do pretensão indébito fiscal antes mesmo de ser procedida a homologação tácita ou expressa da atividade por ela exercida.

No mérito, o Delegado da Receita Federal em Campina Grande refuta o argumento da contribuinte de que a base de cálculo da contribuição seria o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador. Segundo a mesma autoridade, a exegese correta da LC nº 7/1970 não autoriza entendimento que se incline pela existência de lapso temporal entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo do PIS.

Ademais, prossegue o Delegado em sua fundamentação, o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/1970 foi revogado pela Lei nº 7.691/1988 e alterações posteriores. Tal entendimento é enfatizado no Parecer PGFN/CAT nº 437/1998, segundo o qual, com a sanção da mencionada Lei ordinária, não sobreviveu o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição. Ainda de acordo com as conclusões contidas no citado Parecer, não há qualquer impedimento constitucional à alteração da matéria por lei ordinária, porque o PIS é contribuição para a seguridade social prevista na própria Constituição, não se enquadrando na exigência do artigo 195, § 4º da CF.

Concluindo seu Despacho, o Delegado da Receita Federal em Campina Grande declarou configurada a extinção do direito da contribuinte para solicitar restituição e, no mérito, indeferiu o pleito da interessada, determinando a ineficácia das compensações porventura efetuadas.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 94 a 115, através da qual formula as seguintes alegações.

Inicialmente, afirma que sua solicitação de restituição foi feita nos termos da IN/SRF nº 21/1997, e que a hipótese para a prática de tal modalidade se encontra no artigo 2º da mesma Instrução. Para tanto, elaborou, para fins de requerimento inicial, planilha de apuração da contribuição, assim como anexou os documentos de arrecadação onde se encontram informados os valores efetivamente pagos (fls. 05/08, 17/20 e 21/81).

Em seguida, contesta o Parecer que trata da decadência e da prescrição, sem observar e/ou mencionar "a própria diretriz interna e consolidada, onde elenca todos os dispositivos e a maneira de proceder à compensação administrativa, já que fora reconhecido pelo STF em larga Decisão, a inconstitucionalidade da cobrança do indébito praticada pela União Federal, justamente para evitar ainda novas Ações Judiciais, ..., pois a compensação administrativa evitaria que a União Federal devolvesse o crédito ao contribuinte, de maneira gradativa através de processo simples..." Adita que jamais poderia ser o requerimento indeferido se existe Instrução Normativa da SRF ordenando o chamamento do processo administrativo.

Requer a interessada uma análise mais detalhada com esmero profundo em relação à inconstitucionalidade da cobrança das alíquotas do então tributo denominado de PIS (sic). Busca apoio a sua alegação em ementa de julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 163.214-3, tendo por relator o Ministro Celso de Mello (transcrição à fl. 96).

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10425.001218/2002-14
Recurso n° : 126.315
Acórdão n° : 203-10.536

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COM. E. J. O ORIGINAL
BRASILIA 28/12/95
<i>MC</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Prossegue sua manifestação defendendo que o direito de requerer restituição somente se extingue cinco anos após homologada a atividade exercida pelo sujeito passivo.

Por outro lado, argumenta que, julgados inconstitucionais os Decretos-lei n°s 2.445/1988 e 2.449/1988, as contribuições pagas em obediência às disposições neles assentadas ensejam direito à restituição, considerando que as empresas vendedoras de mercadorias ou mistas, como é seu caso, calculariam o PIS tomando por base o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, reitera a existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A seguir, precisamente à página 5 de sua manifestação (fl. 98 do processo), a contribuinte alude a questões de ordem Constitucional acerca da Contribuição para o FINSOCIAL e da CSLL.

Defende a interessada seu direito em ver declarada a inexistência da relação jurídica entre o fisco (sic) com base em dispositivos julgados inconstitucionais, eis que tal inconstitucionalidade fulmina e retira do sistema jurídico tributário sua vigência, desaparecendo a causa fundamentada para eleição de cobrança de valores majorados. Acresce que as relações jurídicas, em geral, nascem da Lei, dos contratos e dos atos ilícitos (sic), e que, por força do Sistema Tributário Nacional, a relação jurídica tributária nasce da lei, não deixando de ser alcançada pelo direito do sujeito passivo articulado no artigo 4º, incisos I e II do Código de Processo Civil, concluindo que o contribuinte tem o direito de contestar a relação jurídica surgida com a instituição de um tributo.

A contribuinte, à fl. 99 do processo, reproduz entendimento contido no artigo 165 do CTN para defender seu direito à restituição por pagamento indevido ou a maior que o devido.

Afirma ainda que o PIS, na condição de contribuição social, não se enquadra entre os impostos discriminados nas disposições do CTN, figurando apenas no bloco transitório (sic), razão pela qual deveria ser imodificável em sua estrutura, sob pena de colisão com preceitos constitucionais.

Em seguida, a contribuinte, em pronunciamento às fls. 100 a 114, advoga a aplicação da taxa SELIC na cobrança, restituição e compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF, como dispõe a legislação vigente, especialmente o artigo 39, § 4º da Lei n° 9.250/1995.

Por fim, informa ser possuidora de Sentença Judicial favorável à compensação de tributos, visto que adaptado administrativamente dentro das normas tributárias, não cabendo à SRF "desconsiderar suas próprias regras, com o gravame de desconsiderar tacitamente uma determinação Judicial...".

Diante do que expõe, requer a contribuinte o deferimento da compensação pleiteada e a procedência do pedido exordial.

A Delegacia de Julgamento indeferiu o pleito em decisão (fls. 120/129) consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

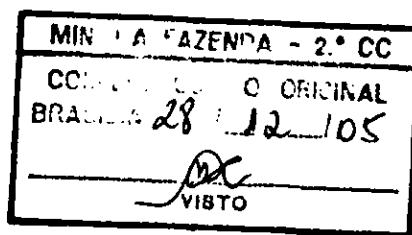
Período de apuração: 31/01/1989 a 31/12/1995

De



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10425.001218/2002-14
Recurso n° : 126.315
Acórdão n° : 203-10.536



Ementa: DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DOS JULGADORES - O julgador da Delegacia da Receita Federal de Julgamento deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

COMPENSAÇÃO – PRAZO - O direito do sujeito passivo para pleitear compensação entre tributos e/ou contribuições, em vista de pagamento indevido ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Na hipótese de lançamento por homologação, o crédito tributário, embora sob condição resolutória da ulterior homologação, extingue-se na data do pagamento antecipado.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - PRAZO DE RECOLHIMENTO – ALTERAÇÃO – A alteração no prazo de vencimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é de competência de lei ordinária ou ato legal a ela equiparado, sendo irrelevante o fato de que disposição nesse sentido que resulte revogada tenha sido prevista em lei complementar.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS – ALCANCE – As decisões administrativas e judiciais vinculam apenas as partes intervenientes nos respectivos processos, observados os limites da lide.

Solicitação Indeferida.

Não se conformando, a interessada recolhe a este Conselho (fls. 133/153), ratificando as razões da peça impugnatória.

É o relatório.

R



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001218/2002-14
Recurso nº : 126.315
Acórdão nº : 203-10.536

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COM. DE CONTRIB. O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A Delegacia da Receita Federal em Campina Grande e a Delegacia de Julgamento seguiram a mesma linha, no entendimento de que teria ocorrido a prescrição do direito de pleitear a restituição, face o decurso do prazo quinquenal contado a partir da data de extinção do crédito tributário.

Estranhamente, a recorrente não apresentou argumentos quanto a essa questão, limitando-se a salientar a existência de recolhimento indevido, além de tecer longo arrazoado discutindo o direito à taxa Selic sobre os valores a serem restituídos.

De imediato, registro que divirjo das autoridades que me precederam nestes autos, no que se refere à sistemática de contagem do prazo prescricional para o caso presente ainda que, no presente caso, possa chegar às mesmas conclusões..

Isso porque a meu ver, nos pedidos de restituição de valores recolhidos com base em norma considerada inconstitucional pelo STF, existem na verdade dois prazos a serem considerados. Um deles é justamente o prazo que foi analisado na decisão recorrida, envolvendo o direito ao pedido de restituição. Outro refere-se ao período que será abrangido pelo pedido.

Ao contrário da decisão recorrida, considero de extrema relevância a data da publicação da Resolução do Senado Federal (09/10/95) que deu eficácia geral à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis pelo STF. Sob esse aspecto, entendo que apenas com essa publicação tornou-se possível a solicitação de restituição dos valores indevidamente recolhidos. A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes consolidou-se nesse sentido:

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. A Resolução nº 49 do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foi publicada no Diário Oficial da União em 10/10/1995, pelo que este é o termo inicial da prescrição da ação de repetição do indébito, perfazendo o lapso de 5 (cinco) anos para efetivar-se a prescrição, em 10/10/2000. Recurso negado. (Acórdão 203-09812, Terceira Câmara do Segundo CC).

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49 do Senado Federal. Recurso ao qual se nega provimento. (Acórdão 202-15.891, Segunda Câmara do Segundo CC)

Estabelecido que o termo final do prazo para requerer a restituição, nesse caso, é 10/10/00, vê-se que a protocolização do pedido ocorreu em 02/09/02. Destarte, ocorreu a prescrição, e o pleito deve ser rejeitado.

Por outro lado, para efeito de bem esclarecer meu entendimento quanto a essa matéria, imaginemos que, pela regra supra mencionada, o pedido fosse tempestivo. Essa circunstância não alteraria o fato de que o pagamento é modalidade de extinção do crédito



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001218/2002-14
Recurso nº : 126.315
Acórdão nº : 203-10.536

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERIDO COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 1 12 05
VISTO

2.º CC-MF
Fl.

tributário, nos moldes do inc. I do art. 156 do CTN. Assim, as disposições do art. 168 do CTN limitam o pedido aos pagamentos feitos há menos de cinco anos do requerimento:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido

(.....)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(.....) (grifo acrescido)

A data de publicação da Resolução do Senado Federal, ainda que tenha impacto direto na contagem do prazo prescricional para efeitos de formalização do pedido de restituição, não tem o condão de influenciar no momento de extinção do crédito tributário que é definido, no caso, pelo pagamento.

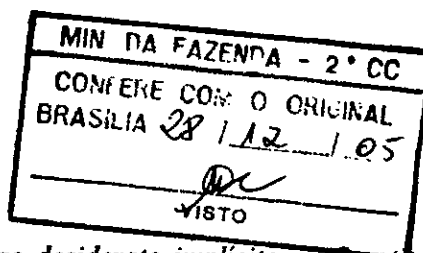
Não se poderia aceitar que uma decisão judicial, ainda que proferida pelo Pretório Excelso, pudesse implicar no desprezo a um dos mais importantes institutos do direito tributário. Em manifestação irrepreensível (Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes) a ilustre Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA bem esclarece:

- 1. A Constituição atribui valor, espaço e tempo ao conteúdo fático das normas, ultrapassando a sua dimensão exclusivamente normativa.*
- 2. A desconformidade da norma infraconstitucional com a Lei Fundamental encerra uma contradição em si mesmo. Entretanto, os sistemas jurídicos constitucionais em vigor nos Estados Democráticos, universalmente considerados, têm se visto às voltas com o tratamento a ser dado às leis promulgadas de forma incompatível com a Constituição ou cujo procedimento de produção normativa não se ateve ao rito legislativo estabelecido, em face das conseqüências sociais advindas de uma posterior retirada da juridicidade de normas que já produziram efeitos ao tempo de sua vigência.*
- 3. No estudo comparado dos sistemas constitucionais de diversos países constata-se a firme tendência no sentido de flexibilizar e até mesmo impedir a produção de efeitos retroativos da pronúncia de inconstitucionalidade.*
- 4. O sistema jurídico brasileiro combina dois métodos de verificação da constitucionalidade das leis e atos normativos federais e estaduais: o direto, que também é chamado concentrado, principal ou em tese ou abstrato; e o indireto, ao qual se aplicam igualmente as designações de difuso, incidental, por via de exceção ou concreto.*
- 5. Os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica têm como escopo defender a existência do Estado Democrático de Direito. O princípio da legalidade estrita no Direito Tributário visa, essencialmente, a segurança jurídica e a não-surpresa para qualquer das partes da relação jurídica. Antepõem-se como balizas os princípios da anterioridade e da anualidade, esta última mitigada no caso das contribuições, mas*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10425.001218/2002-14
Recurso n° : 126.315
Acórdão n° : 203-10.536



2º CC-MF
Fl.

ainda suficiente para atender ao desiderato implícito na Constituição da não-surpresa em matéria tributária.

6. O constitucionalismo arrima-se, fundamentalmente, na ordem jurídica exurgente do poder constitucional originário e, regra geral, aperfeiçoa-se, no fluir do tempo, pelas modificações que porventura sejam necessárias introduzir, o que é executado pelo poder constituinte derivado. A revisão posterior de norma produzida sem observância do rigor constitucional imprescindível à sua validade e eficácia, mas que mesmo assim adentra no ordenamento jurídico, é efetuada em momento diverso daquele em que ela foi gerada, o que faz com que ela deixe rastros indelévels de sua existência no universo fático que juridicizou.

7. A Lei n° 9.868/1999, visando atingir o desiderato da segurança jurídica, sobrepôs o interesse social e o princípio da segurança jurídica ao princípio da legalidade, autorizando o STF modular a eficácia da declaração produzida restringindo seus efeitos ou estabelecendo-lhe o die a quo.

8. Os institutos da decadência e da prescrição em matéria de direito tributário alcançam, o primeiro, o exercício do direito potestativo (poder-dever) da Administração em praticar o ato administrativo do lançamento (CTN, art. 173) e o segundo, o crédito tributário constituído ou o pagamento efetuado (art. 150 CTN).

9. A homologação deve ser entendida como um dos elementos acessórios do negócio jurídico, qual seja, a condição. Portanto, a homologação do lançamento caracteriza-se por ser condição resolutiva do lançamento. Em face de a regra legal enfeixar na atividade de pagamento do contribuinte todos os requisitos necessários ao nascimento e extinção do crédito tributário – prática da ação pertinente à ocorrência do fato gerador, nascimento da obrigação tributária, constituição do crédito tributário pela identificação dos elementos da regra matriz de incidência, bem como a respectiva extinção, fazendo a ressalva da condição resolutiva, a qual atribui eficácia plena ao pagamento no momento de sua realização, é forçoso concluir que os prazos de decadência e prescrição fluem simultaneamente. Tal conclusão derrui a tese prevalente no STJ da sucessividade de tais prazos.

10. A norma do art. 173 do CTN constitui-se em regra geral de decadência no Direito Tributário. A norma do art. 150, § 4º constitui-se em regra específica de decadência para uma espécie específica de lançamento – o por homologação.

11. Na declaração de inconstitucionalidade, a imediata e instantânea supressão da norma do mundo jurídico (efeito ex tunc) é o efeito conseqüente. Entretanto, no curso de sua trajetória para o passado no processo de anulação da juridicização que a norma irradiou sobre os fatos então ocorridos, sofre a atuação de outros institutos que, como vetores, se não lhe modifica a rota na direção do momento em que a norma foi editada, tira-lhe a força.

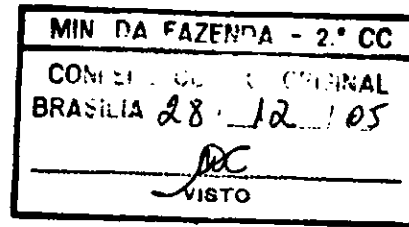
12. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade subsistem, porém o exercício de tal direito fica impossibilitado a partir do momento no tempo em que a prescrição e a decadência atuarem seccionando o tempo decorrido em duas partes: uma em que eles já operaram e outra em que eles ainda não atingiram. Na parte em que tais institutos já operaram seus efeitos encontram-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Os prazos judiciais operam a coisa julgada.

13. A não caducidade da possibilidade de se avaliar a conformidade da norma jurídica à Constituição não enseja, também, a não caducidade dos direitos quer subjetivos, quer



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001218/2002-14
Recurso nº : 126.315
Acórdão nº : 203-10.536



potestativos. O direito, enquanto criação cultural, tem o escopo na previsibilidade e segurança das relações entre os indivíduos e entre estes e o Estado.

14. A presunção de constitucionalidade das leis não é absoluta. Com a adoção dos dois tipos de controle de constitucionalidade pelo sistema jurídico brasileiro – concentrado e difuso, não é necessário aguardar uma ação direta de inconstitucionalidade para repetir o tributo indevido. A declaração de inconstitucionalidade posterior e em controle concentrado não tem o condão de reabrir prazos superados.

15. A retirada da norma do mundo jurídico no presente em razão da declaração de inconstitucionalidade obsta a produção de seus efeitos para o futuro. Inadmissível que atinja os efeitos produzidos no passado, que tenham sido consolidados pela decadência e pela prescrição.

16. A jurisprudência do judiciário, de forma ainda incipiente, tende à adoção do posicionamento ora defendido, vislumbrando-se o fato de ser inadmissível para o estudioso do direito, mormente para o seu operador cuja decisão produz norma individual e concreta, acatar a tese da não caducidade como regra do Direito

Sob esse prisma, a prescrição atingiria todos os pagamentos realizados antes de 02/09/97. Assim, em qualquer hipótese, o pedido deve ser indeferido pela ocorrência da prescrição.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO